



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 740, DE 2013
(DA COMISSÃO DIRETORA)

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição
nº 53, de 2011.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, que *altera a redação do art. 93 da Constituição Federal para excluir a pena de aposentadoria do magistrado, por interesse público, consolidando a Emenda nº 3 (texto consolidado), aprovada pelo Plenário.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2013.

Um conjunto de assinaturas manuscritas em tinta preta, incluindo a assinatura de João Ronaldo e outras menos legíveis, todas sobrepostas e escritas de forma cursiva.

ANEXO AO PARECER Nº 740, DE 2013.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição nº
53, de 2011.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2013

Altera os arts. 93, 103-B, 128 e 130-A da
Constituição Federal para regulamentar
o regime disciplinar da magistratura e do
Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.
60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 93, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 93.

.....

VIII – o regime disciplinar dos magistrados observará o seguinte:

a) o ato de remoção, suspensão ou disponibilidade fundar-se-á em
decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do
Conselho Nacional de Justiça;

b) a suspensão poderá ser de até noventa dias e a disponibilidade
poderá ser de até dois anos;

c) concluído o processo administrativo disciplinar, o tribunal ou o
Conselho Nacional de Justiça, quando couber a pena de perda do
cargo em decisão por voto de dois terços de seus membros,
representará ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, para a
propositura da respectiva ação judicial, ficando o magistrado afastado
de suas funções, com vencimentos proporcionais, até o trânsito em
julgado da sentença;

d) deferido o arquivamento da representação ou julgada
improcedente a ação judicial em decisão definitiva, o magistrado
retornará às suas funções, com o pagamento da diferença das verbas
remuneratórias e o cômputo para todos os fins do tempo de serviço;

e) o Ministério Público deverá pronunciar-se sobre a representação no prazo de noventa dias, sob pena de configurar infração disciplinar;

.....” (NR)

“Art. 103-B.

§ 4º

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a suspensão e a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

“Art. 128.

§ 7º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados submeter-se-ão a regime disciplinar único, nos termos de lei complementar específica, de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, cabendo a aplicação das medidas ali previstas ao colegiado superior e ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.” (NR)

“Art. 130-A.

§ 2º

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a suspensão e a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º Até que seja editada a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 128 da Constituição Federal e observado o disposto na parte final do dispositivo, aplicar-se-á a todos os membros do Ministério Público o regime disciplinar do Ministério Público da União.

Art. 3º Não se admite, no regime disciplinar da magistratura ou do Ministério Público, a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14164/2013